PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0701402-82.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Advogado (s): DANIEL ANDERSON APELANTE: Braian Lima Brito APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA SILVEIRA BARROS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 DA Advogado (s): **EMENTA** LEI 11.343/2006 — DOSIMETRIA — IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES PARA LEVAR A PENA A PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - APELO IMPROVIDO - SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. I - O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, aplicando-se a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, por ter sido flagrado portando 06 (seis) petecas de substância análoga à maconha e 01 (uma) trouxinha de substância análoga à cocaína, e, em sua residência, mais 02 (duas) metades de tabletes de substâncias análogas à maconha e 01 (uma) sacola de cor branca contendo substância análoga à maconha a granel, além de 02 (duas) balanças de precisão, vários sacos plásticos de geladinhos, comumente utilizados para embalar entorpecentes, tendo os Laudos Periciais indicado a apreensão de 1,37 g (um grama e trinta e sete centigramas) de cocaína, e 966,95 g (novecentos e sessenta e seis gramas e noventa e cinco centigramas) da sustância popularmente conhecida como maconha. II - A maioria dos Desembargadores integrantes deste órgão julgador entendem ser cabível a aplicação da súmula nº 231 do STJ, no sentido de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Portanto, aplicada a pena no patamar mínimo, a qual não pode ser diminuída abaixo deste valor na segunda fase da dosimetria, deve a pena ser mantida nesta etapa. III - Aplicada pena inferior a 04 (quatro) anos, envolvendo crime sem violência ou grave ameaça à pessoa, além de o acusado não ser reincidente e o juiz sentenciante ter considerado todas as circunstâncias judiciais favoráveis, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juiz da Execução, nos termos do art. 44, § 2º, do CP. APELO IMPROVIDO — SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE OFÍCIO AP. 0701402-82.2021.805.0274- VITÓRIA DA CONQUISTA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. ACORDAO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0701402-82.2021.805.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, sendo Apelante BRAIAN LIMA BRITO e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relator PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 2 de Agosto de 2022. PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701402-82.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma - APELANTE: Braian Lima Advogado (s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I - O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou BRAIAN LIMA BRITO, pela RELATÓRIO prática do delito previsto no art. 33 da lei 11343/2006, narrando os

seguintes fatos: [...] no dia 26 de março de 2021, por volta das 13h00min, na Avenida Gilenilda Alves, bairro Boa Vista, próximo às imediações do Condomínio Vila Grécia, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito por policiais militares por trazer consigo 06 (seis) petecas de substância análoga à maconha e 01 (uma) trouxinha de substância análoga à cocaína, bem como por guardar no interior de sua residência, localizada na Rua Frei Tito, n. 17, bairro Vila América, nesta cidade, mais 02 (duas) metades de tabletes de substâncias análogas à maconha e 01 (uma) sacola de cor branca contendo substância análoga à maconha a granel, tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, além de 02 (duas) balanças de precisão, vários sacos plásticos de geladinhos, comumente utilizados para embalar entorpecentes; R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) em espécie, 01 (um) recibo de depósito caixa em nome de terceiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 03 (três) celulares). (depoimentos, fls. 3/7; auto de exibição e apreensão, fl. 08; laudos de constatação de fls. 11/12 do IP). De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, duas quarnições da polícia militar estavam em serviço quando receberam um alerta geral da CICOM informando que dois indivíduos estavam praticando assalto próximo ao condomínio Vila Grécia. Ao se deslocarem para o local, realizando rondas na região, os policiais avistaram dois indivíduos em uma motocicleta, os quais, ao notarem a presença da polícia, deixaram a motocicleta em via pública e saíram correndo em direção a um matagal, instante em que fora feito um cerco no local, resultando, momentos após, na apreensão dos indivíduos. Os indivíduos foram identificados como sendo o adolescente G. N. S. de 17 anos de idade, e o ora denunciado, BRAIAN LIMA BRITO, o qual, inclusive, resistiu à abordagem policial, sendo necessário o uso da forca moderada para contê-lo. Procedida a abordagem, foram encontrados em poder do denunciado, 06 (seis) petecas de substância análoga à maconha e 01 (uma) trouxinha de substância análoga à cocaína, e, em diligência continuada na residência do increpado (após autorização de entrada concedida pelos seus genitores), localizada na Rua Frei Tito, n. 17, no mesmo bairro, mais 02 (duas) metades de tabletes de substâncias análogas à maconha e 01 (uma) sacola de cor branca contendo substância análoga à maconha a granel, tudo sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto, além de 02 (duas) balanças de precisão, vários sacos plásticos de geladinhos, comumente utilizados para embalar entorpecentes; R\$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais) em espécie, 01 (um) recibo de depósito caixa em nome de terceiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e 03 (três) celulares). Assim, o denunciado fora preso em flagrante delito e encaminhado à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis, tendo ele se machucado durante o percurso em razão de, segundo o quanto relatado pelos integrantes da guarnição policial, desferir chutes no interior da viatura de polícia, sendo devidamente encaminhado à Unidade de Pronto Encerrada a instrução criminal, o ora apelante foi Atendimento. condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, aplicando-se a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, concedendo-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade. Inconformado, o réu interpôs a presente Apelação Criminal sustentando que a sanção fixada não obedeceu os preceitos legais, pois deixou "de reduzir a pena pela circunstância atenuante prevista no art. 65, III, 'd'", do CP, razão pela qual pugna pela redução da pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de

reclusão. Em contra-razões (ID nº 197648646), o Ministério Público procurou refutar as alegações do Apelante, requerendo a manutenção da sentença de primeiro grau. Subindo os autos a esta instância, manifestouse a Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer anexado ao ID nº 26992710, da lavra do Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto, pelo improvimento Examinados, lancei este relatório e o submeti ao Exmo. Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701402-82.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Braian Lima Brito Advogado (s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Verifica—se que não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito, presentes os pressupostos de admissibilidade. MÉRITO II - Analisando o mérito, notase que o réu insurge-se, exclusivamente, quanto à dosimetria da pena, ante a ausência de aplicação da atenuante da confissão. Com efeito, colhe-se da sentenca (ID nº 197648625): [...] Reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que não há qualquer demonstração de dedicar-se o réu a atividades criminosas, nem de integrar organização criminosa, entretanto ante a considerável quantidade de substância entorpecente apreendida, 966,95 g (novecentos e sessenta e seis gramas e noventa e cinco centigramas) da sustância popularmente conhecida como maconha, aplico o quantum de 1/2 de diminuição de pena. [...] DOSIMETRIA DA PENA, PENA DEFINITIVA E REGIME DE CUMPRIMENTO Em análise às circunstâncias consignadas no art. 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006, depreende-se que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é possuidor de bons antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ; conduta Social: não há elementos nos autos para se aferir; personalidade: não há elementos para verificação; o motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio crime; circunstâncias e consequencias são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Analisadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e, ante o juízo de reprovabilidade encontrado e a situação econômica da parte ré, em 500 (quinhentos) dias multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quando do pagamento (Lei n. 11.343/06, art. 43). Não ocorrem circunstâncias agravantes (art. 61, do CP). Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d. No entanto, deixo de reduzir a pena, por já ter sido fixada no piso (STJ, Súmula n. 231). Quanto a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como visto, o acusado é primário e não há prova de que integre organização criminosa. Concorre uma causa de diminuição de pena, aquela prevista no § 4º, artigo 33 da Lei 11.343/2006, razão pela qual fixo-a, definitivamente, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 dias-multa no valor unitário acima arbitrado, não concorrendo causa de aumento de pena. Conforme determinado pela Lei n. 12.736/12 e em observância aos HC's 82.959 E 111.840, ambos do STF, a detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, é apenas para fins de regime de pena, em relação apenas ao início de cumprimento da reprimenda. Assim, não aplico a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, uma vez que o regime não será modificado. Fundado nas razões acima, bem como frente as circunstâncias judiciais que lhe foram valoradas em sua maioria de forma favorável, com supedâneo no art. 59, III do Código Penal, tenho por bem fixar-lhe, inicialmente, o regime aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, c do CP. Considerando a pena aplicada à ré e que não mais se fazem presentes os elementos que fundamentaram a segregação cautelar, notadamente ante ao regime fixado e em observância ao princípio da homogeneidade, fica-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade, na forma do art. 387, § 1º Assim, verifica-se que o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, tendo, corretamente, deixado de reduzir a pena na segunda fase da dosimetria, embora tenha reconhecido que o réu confessou a prática delitiva. Como se sabe, esta Turma Julgadora já firmou posicionamento no sentido de que, em virtude da fixação da reprimenda no piso legal, não pode ser adotada a atenuante na aludida fase, em obediência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que registrou interpretação a respeito, por meio da súmula nº 231, de 22 de setembro de Súmula 231. A incidência da circunstância atenuante não 1999. in verbis: pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Desta forma. há de ser afastada a pretendida redução da pena, conduzindo, consequentemente, ao improvimento do presente apelo, pois o apelado insurgiu-se, exclusivamente, quanto a esta questão. Entretanto, considerando o efeito devolutivo amplo de tal recurso em matéria penal, há de ser observado que foi aplicada pena inferior a 04 (quatro) anos, envolvendo crime sem violência ou grave ameaca à pessoa, além de o acusado não ser reincidente e o juiz sentenciante ter considerado todas as circunstâncias judiciais favoráveis. Com efeito, substituo, de ofício, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juiz da Execução, nos termos do art. 44, § 2º, do CP. III - Por todo o exposto, nego provimento ao presente CONCLUSAO recurso e, de ofício, substituo a pena privativa de liberdade nos termos Sala das Sessões, de de 2022. acima especificados. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator